



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ-PR.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO – Análise do primeiro termo aditivo ao contrato n° 005/2019, que entre si celebraram a Câmara Municipal de Santana do Itararé e a empresa Daniela Ferreira Alves 05791333978, visando a repactuação de valores.

EMENTA: LICITAÇÃO, CONTRATOS E PATRIMÔNIO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 005/2019. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR – DANIELA FERREIRA ALVES 05791333978 – REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL – LEI N° 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006. PESQUISA DE MERCADO PARA FINS DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VINCULADO AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE PARECER.

I – PRELIMINARMENTE

O presente processo foi remetido ao departamento jurídico da Câmara Municipal de Santana do Itararé-PR, através do requerimento n° 097/2020 – CAM, de autoria do Presidente da Câmara Gilson Rosa Pereira, que solicitou parecer jurídico com relação ao contrato administrativo n° 05/2019, visando a possibilidade de reequilíbrio-econômico financeiro.

A justificativa se dá em razão que à época em que foi firmado o referido contrato, não havia na presente sede da câmara as portas de vidro e os espaços que carecem de limpeza manutenção semana, vez que os mesmo foram ampliados.

(Handwritten mark)



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, insurgiu-se em momento anterior, a empresa requerente através de pedido de equilíbrio-econômico financeiro, aduzindo que: “após a assinatura do contrato, o prédio da câmara municipal passou por reforma e expansão, o que aumentou demasiadamente os serviços prestados a época”. Assim, pleiteou pela repactuação de valores com fulcro no art. 57, ins.c II e IV da lei NE 8.6566/93, acrescentando a soma de um dia de trabalho pelo valor semanal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais.

Desta forma o contrato administrativo nº 005/2019 sairá da ordem de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) reais mensais para R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta) reais mensais.

No mais, cabe informar que a atuação consultiva dos departamentos jurídicos se dá por meio de assessoramento e orientação aos órgãos públicos do poder legislativo municipal, com a finalidade de gerar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados, quanto à viabilização das licitações e dos contratos e na análise de medidas legislativas (leis, medidas provisórias, decretos e resoluções, entre outros) necessariamente ao desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro.

Neste sentido pontifica Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹:

“Órgão consultivo

O ato praticado sem dito pronunciamento estará eivado de vício de nulidade, por desrespeito a solenidade essencial. A obrigação, entretanto, é só de pedir o parecer, jamais de segui-lo, de emanar o ato ativo ou de controle segundo a sua manifestação. O seu desrespeito não invalida o ato, poderá, quando muito, se injustificável a orientação em contrário, sujeitar o órgão ativo ou de controle às consequências de responsabilidade administrativa, após regular apuração.”

Destarte, o parecer ora emitido não vincula os gestores da Câmara Municipal, vez que, conforme supracitado tem caráter meramente orientativo.

II – RELATÓRIO

Os presentes atos foram remetidos a este Departamento Jurídico para que se proceda à análise e parecer da possibilidade de repactuação dos valores constante do contrato administrativo nº 005/2019, a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Santana do Itararé –PR e a empresa Daniela Ferreira Alves 05791333978, tendo por objeto, nos termos da cláusula primeira:

¹ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. vol. I; Ed. 1ª – 1969, p. 514.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 A câmara Municipal contrata mediante dispensa de licitação em razão do valor, os serviços de limpeza interna e externa do prédio do Poder Legislativo Municipal.

1.2 Quantificação do objeto: 144 dias de serviço, distribuídos em 18 meses, executados 02 vezes por semana.

1.3 Serviços compreendidos: limpeza da área interna e externa, consistente em varredura, lavagem com água e sabão, passar pano, tirar poeira, limpar vidros, limpar mesas, cadeiras, estantes e utensílios, limpar banheiros, cozinha, recolher lixo, demais atribuições afins

Feitas essas considerações, passa-se a analisar os aspectos jurídicos da possibilidade de repactuação de valores através de termo aditivo ao contrato nº005/2019 e aspectos formais do processo, na forma no artigo 38², § único da lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da administração pública.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de solicitação pelo Presidente da Câmara de Vereadores, de análise e parecer acerca da possibilidade de repactuação de valores que se dará através de termo aditivo ao contrato administrativo nº 005/2019, a ser firmada entre a Câmara Municipal e a empresa Daniela Ferreira Alves, passando seu valor mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) reais mensais para R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta) reais mensais. Primeiramente, faz-se necessário repisar que todo contrato celebrado pela administração pública deve estar em acordo com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (GRIFO NOSSO)

S



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

9.784/199, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicado em casos de município com legislação omissa.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (GRIFOS NOSSOS)

Lei 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (GRIFOS NOSSOS)

Passado isto, é de bom alvitre sublinhar que a prorrogação contratual faz referência ao que seria uma das formas de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato: a repactuação de preços. A repactuação consiste em fórmula de correção de defasagem contratual ocorrida ao longo da execução dos contratos de natureza continuada.

Assim, a lei nº 8.666/1993 previu meios pelos quais os contratos administrativos poderão ser alterados com o fim de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, quando ele for afetado, mediante repactuação, veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (GRIFOS NOSSOS)

6



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesta esteira, percebe-se que *in casu* encontra respaldo no fato do príncipe, uma vez que a repactuação é decorrente do ato de “reforma ou ampliação” da sede da câmara, ato discricionário que embora não guardasse relação direta com o objeto do contrato, produziu efeitos sobre este, eis que, causou impossibilidade de manutenção de limpeza na sede da câmara em apenas duas vezes por semana, tornando-a conseqüentemente maior do que a inicialmente prevista. Por óbvio, resulta em agravo econômico, pois a conseqüência que se tem com o aumento de trabalho em uma vez semanal, confere custo de uma diária a mais por semana para emprego do cumprimento do referido contrato administrativo. Celso Antonio Bandeira de Mello (2009) explica que o fato do príncipe se trata de “agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”, percebe-se que embora autônomo e legítimo, causou impacto no contrato já firmado pela Câmara Municipal.

Ainda sobre o fato do príncipe, não é demais destacar os ensinamentos de Diogo Moreira Netto (2009), que o define como “uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro”. Portanto, de prévia análise, se depreende a possibilidade de atendimento da solicitação da empresa contratada.

Assim, o contrato administrativo, verificado a ocorrência do Fato do Príncipe, pode ensejar sua alteração, que se pode ocorrer através de termo aditivo ou apostilamento. Sobre o tema, Renato Geral Mendes, conforme dispõe a doutrina, pontua:

“O contrato é um acordo de vontades que cria obrigações recíprocas. Ele se expressa por meio da relação existente entre encargo (“E”) e remuneração (“R”). [...] As mudanças que produzem alteração material devem ser formalizadas mediante termo aditivo, e as que não produzem tal alteração, por simples apostilamento. Assim, o termo aditivo é o documento que expressa uma alteração material no “E” ou no “R”, ou em ambos. A regra diz que quando o acordo de vontades for modificado na sua essência, será necessário termo aditivo, pois as bases contratuais foram alteradas. Por outro lado, quando houver simples alteração nominal do “R” decorrente de condição já prevista no próprio “contrato”, não haverá necessidade de firmar termo aditivo, pois nada foi

1



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alterado. Nesse caso, bastará um simples registro dando conta do motivo da alteração nominal. Nada mais do que isso".

Conforme se nota nos ensinamento acima, necessário que a alteração se dê através de termo aditivo, uma vez que, trará alterações materiais tanto no encargo quanto na alteração do contrato administrativo nº 005/2019.

Ainda, imperioso salientar que a repactuação ora pretendida encontra previsão contratual, conforme cláusula quarta e cláusula oitava, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DO VALOR DO CONTRATO

(...)

4.4 o valor poderá ser aditado, nos termos do art. 24, inciso II da lei 8.666/93...

(...)

CLÁUSULA OITAVA – DO ACRÉSCIMO E DA SUPRESSÃO

8.1 O Preço contratado é fixo e só ajustável em caso excepcional;

Ora, o contrato prevê o ajuste dos valores em casos excepcionais, *in casu*, houve pois uma reforma no prédio da câmara, onde foram instaladas toda uma estrutura de vidro (lado de fora), portas de vidro em todos os gabinetes, acrescido da ampliação da parte externa, tornando plenamente insuficiente a manutenção de limpeza (compreendida o objeto contratado) em apenas duas vezes semanais, sendo plenamente razoável o acréscimo de um dia semanal para execução do objeto do contrato.

Entretanto, importante salientar que a Lei impõe à Administração o interregno mínimo de uma ano para repactuação. É o que dispõe a instrução Normativa nº 02/2208 – SLT/MPOG, veja:

Art. 37. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. (grifei)

Desta maneira, depreende-se do contrato administrativo nº 005/2019 data de assinatura em 04 de julho de 2019, já ultrapassada e obedecida o interregno mínimo de um ano, vez que se trata de primeiro pedido de repactuação.

Ⓞ



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em decorrência do exposto, tem-se que é possível ao Administrador Público, na presente hipótese, deferir o requerimento formulado pela contratada, com base na ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal. O princípio do **equilíbrio econômico dos contratos administrativos**, consagrado como direito fundamental do contratado, está disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A contratada apresentou proposta de repactuação dos valores, com a respectiva fundamentação, no entanto, **não apresentou planilha de custo e formação de preços**, vício que pode ser sanado após a orientação deste parecer.

Isto posto, o valor mensal do contrato passou de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) reais mensais para R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta) reais mensais. Ainda, para fazer face à repactuação pretendida, deve-se observância aos artigos 15 e 16 da lei complementar, assim, necessário a juntada aos autos de informação de controle orçamentário, e atestado de disponibilidade orçamentária.

Ainda, necessária também atenção ao artigo 29 da lei nº 8.666/93, imprescindível que seja juntado aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Declaração Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, também, ou seja, todos os documentos constantes do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, mister autorização do Presidente da Câmara em exercício, em consonância aos aspectos legais e formais aplicáveis.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ⓒ



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ante o exposto, em face de possibilidade de repactuação dos valores originais do contrato administrativo nº 005/2019, imperioso se faz seguir as orientações abaixo, visando cumprir com os aspectos legais, em estrita consonância com o princípio da legalidade, segue:

- A) Seja realizada pesquisa de preços para fins de verificação da vantajosidade à Administração Pública na manutenção do contrato, conforme exigência legal e entendimento do TCU;
- B) Seja apresentada planilha de custo e formação de preços;
- C) Seja juntado aos autos informação de controle orçamentário e atestado de disponibilidade orçamentária;
- D) Seja juntado atestado negativo de débitos trabalhistas, comprovante de inscrição CNPJ, atestado negativo de débitos tributários Federais, Estaduais e Municipais, no que tange ao domicílio da empresa, comprovante de regularidade de depósitos de FGTS.

Após, retorne-me para elaboração do primeiro termo Aditivo ao contrato nº 005/2019, para então estar apto para prosseguimento e assinatura.

É o parecer, s.m.j.

Santana do Itararé, 21 de setembro de 2020.

Dr. José Guimarães de Almeida Netto
Assessor Jurídico – Portaria 03/2020.

8